TC 1.830/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONVÊNIO. SME. Atendimento de crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. 1. Relevada a emissão extemporânea de notas de empenho. Dec. Mun. 48.085/2017. ACOLHIDO. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução contábil e financeira do Termo de Convênio 015/SME/2007-RI, relativamente ao período de abrangência da fiscalização.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da execução contábil/financeira do Termo de Convênio n.° 015/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a entidade Cruzada Pró Infância, tendo por objeto o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e de

acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenadoria de Educação, com o objetivo de cumprir determinação do V. Acórdão proferido no TC n.° 72.002.536/07-82 e realizada no período de 02/03/2015 a 31/03/2015.

Conforme Relatório de Execução Contábil de fls. 244/251, a Auditoria concluiu o quanto segue:

> *"4. – Conclusão*
>
> *Concluímos que o exame contábil/financeiro referente ao Termo de Convênio n.° 015/SME/2007 – RI, determinado no V. Acórdão do processo TC n.° 72.002.536/07-82 e realizado por amostragem com base na documentação selecionada, revela que se encontra em conformidade com a respectiva legislação aplicável, porém, com ressalva devido à extemporaneidade das notas de empenhos, contrariando o art. 61 da LF n.° 4.320/64 e art. 5º do DM n.° 23.639/87.*

Os responsáveis indicados por AUD, Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação à época, Sra. Fátima Elisabete Pereira Thimoteo, Diretora da Regional de Educação do Ipiranga, foram regularmente intimados, apresentando justificativas e documentação às fls. 260/282.

Da análise do quanto juntado aos autos, a Auditoria concluiu pela manutenção do seu posicionamento precedente.

Encaminhados os autos à AJCE, esta se posicionou, conforme parecer da Assessora Subchefe de Controle Externo, fls. 294/295, pela possibilidade de relevação da única falha constatada pela Auditoria, uma vez que a matéria remete ao tema da liberação quadrimestral dos recursos orçamentários, previsto no Decreto referido pelo Ordenador de Despesa, o que afastaria a atribuição das suas consequências aos agentes públicos dos Órgãos da Administração, que estão materialmente vinculados ao regime definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nada obstante à discussão da legalidade ou não desse sistema, sugerindo ainda intimação da entidade conveniada, para conhecimento e manifestação.

Seguiu-se então intimação da Cruzada Pró Infância, que à fl. 301 encaminhou manifestação no sentido de não ter como responder pela extemporaneidade da emissão de Notas de Empenho, visto tratar-se de matéria afeta à competência da SME.

Após manifestação da PFM de fls. 303/304, foi providenciada a intimação da Origem e da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, que apresentaram a documentação de fls. 310/316 e 320/321.

Em nova manifestação, fls. 323/325, a PFM requereu o acolhimento da execução do Convênio, uma vez que diante da vigência do Decreto Municipal nº 48.085/2007, outra atitude não poderia ser adotada pelo agente público, a não ser a emissão dos empenhos obedecendo aos valores das cotas orçamentárias, inexistindo assim qualquer ilegalidade.

Ao final, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, que opinou (fls. 326/329v) pelo acolhimento da execução contábil/financeira em exame, tendo em vista ser relevável a falha relativa à extemporaneidade das notas de empenho.

Este é o Relatório.

VOTO

Tratam estes autos da análise da execução contábil/financeira do Termo de Convênio n.° 015/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a entidade Cruzada Pró Infância, tendo por objeto o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche.

Quanto à questão preliminar relativa à ilegitimidade do então Secretário Municipal de Educação e da Diretora Regional de Educação da Ipiranga à época, deixo de me manifestar tendo em vista que a execução do convênio em exame comporta acolhimento.

No que toca ao mérito, os exames procedidos pela Auditoria indicaram a existência de falha relativa à emissão extemporânea de notas de empenho, contrariando o art. 61 da Lei 4.320/64 e art. 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

Na linha dos pareceres exarados pela AJCE e pela Secretaria Geral, entretanto, entendo que comportam procedência os argumentos apresentados em sede de defesa, no sentido de que a emissão das notas de empenho seguiram as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 48.085/2017, o qual estabeleceu cronograma quadrimestral para liberação de recursos orçamentárias para as unidades da Administração Municipal, não restando demonstrado nos autos a existência de saldo suficiente na dotação orçamentária respectiva para emissão do empenho no montante integral à obrigação assumida.

Ademais, conforme fica patente nos autos, houve a complementação do empenho em 30.03.2017, sendo assim passível de relevação a única falha remanescente nestes autos.

Assim, diante de todo o exposto, **ACOLHO a execução contábil/financeira do Termo de Convênio nº 015/SME/2007,** relativamente ao período de abrangência da fiscalização.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.